



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA MESA

Protocolo nº 3845, de 2019

Autoria: Vereadores

Ementa: Recurso Administrativo

Relatoria: Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável pela anulação da decisão do Despacho da Presidência nº 1069, de 2019, data em 18 de dezembro de 2019.

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa, o Protocolo nº 3845, de 2019 de autoria de Airton Savello, Edmundo Fernandes, Janice Salvador, Renato Reimann, Vagner Delabio e Walmor Lodi, Vereadora e Vereadores, que apresentam RECURSO contra a decisão exarada no Despacho da Presidência nº 1069, de 2019, datado de 18 de dezembro de 2019, sobre o DESLIGAMENTO DE ESTAGIÁRIOS.

Esta relatoria recebeu o processo em questão em 07 de fevereiro de 2020 às 14h54min e prossegue com alguns apontamentos.

Na Resolução Nº 15, de 11 de dezembro de 2017 que Regula o processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Toledo, dispõe quanto à legitimidade como interessados no processo legislativo, o que demonstra em seu Art. 9º, I e II, relatados abaixo, a legitimidade deste recurso.

**Art. 9º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou **interesses individuais ou no exercício do direito de representação**; (grifo nosso)

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou **interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada**; (grifo nosso)

Considerando o Art. 1ª § 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Na Justificativa, de 19 de dezembro de 2019, os proponentes apresentam os argumentos que fundamentam a adoção de providências. De acordo com o documento, a decisão oriunda da Presidência é revanchista, arbitrária e desproporcional, vez que contraria toda a filosofia de ingresso, permanência e trabalho dos acadêmicos na Câmara Municipal de Toledo.

Argumentam ainda os proponentes, que a decisão da Presidência viola o princípio “Do Contraditório e da Ampla Defesa”, haja vista que o desligamento dos estagiários foi aplicado como penalidade, contudo sem oportunizar o contraditório e ampla defesa aos acusados.

Também alegam que o Presidente da Câmara Municipal de Toledo não agiu com impessoalidade vez que aceitou pedido de desculpas de uma estagiária. Outra estagiária apresentou pedido de desculpas, mas foi ignorada.

Os parlamentares, pelo presente recurso, rogam para, seja pela ausência de motivo, seja pela forma irregular de aplicação, ou ainda por sua patente nulidade, para CASSAR A DECISÃO que foi aplicada no Despacho da Presidência nº 1069, de 2019, datado em 18 de dezembro de 2019.

Através do Despacho da Presidência nº 1077, de 2019, foi solicitado parecer jurídico que apontou os requisitos a serem preenchidos para que o recurso seja recebido pelo Presidente e, em não havendo alteração no decidido encaminhar à Mesa para análise conclusiva da matéria administrativa.

No Despacho da Presidência nº 21, de 2020 dirigido à Mesa, o Presidente da Câmara Municipal de Toledo informa que agiu tão somente de acordo com as normativas vigentes que regem o ordenamento jurídico deste Poder Legislativo, não havendo que se falar em ação impessoal, arbitrária ou desproporcional, muito menos revanchista.

Discorre sobre norma própria que regula o processo administrativo e informa que compete à Presidência a contratação dos estagiários e que é também a autoridade competente e legitimada para promover o desligamento dos mesmos. Em havendo conduta incompatível com exigida pela administração (art. 16, inc. VIII, Resolução nº 18, de 27 de maio de 2017, que regulamenta os estágios de estudantes na Câmara Municipal de Toledo) é dever da Presidência proceder com o desligamento do estudante do estágio, sob pena de incorrer em prevaricação e eventuais prejuízos à administração pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No Despacho, a Presidência expõe que, considerando que os estagiários desligados ofenderam não somente ao Presidente, mas assessores e vereadores, agiram com conduta incompatível com a exigida pela administração, mantém a referida decisão de desligamento e encaminha à Mesa para análise e decisão.

Considerando a Recomendação Administrativa nº 01/2020 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR.

Considerando, a seu turno que, igualmente levando em conta a literalidade do mencionado despacho da Presidência da Câmara Municipal, o emitente do documento, vereador Antônio Zóio, cumulativamente intitula-se vítima de eventual ofensa dos estagiários sancionados, na medida em que atribui aos requeridos a afirmação, exposta na nota de esclarecimento no sentido que ele (Antônio Zóio) e o vereador Valtencir Careca teriam sido mencionados como “pessoas desqualificadas intelectual e de famigerada deficiência alfabética”, sem prejuízo a supostas menções desabonadoras aos assessores de gabinete;

Considerando que por mais de uma vez é citada a suposta ofensa ao vereador a quem se atribui a autoria do ato administrativo de desligamento dos estagiários, ex vi o contido no quarto parágrafo do analisado despacho. Inclusive a esse respeito, a redação do documento menciona expressamente “o alto teor ofensivo na nota de esclarecimento, especialmente em relação aos supracitados vereadores”;

Considerando que o despacho subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal concomitantemente autointitulado especial vítima dos fatos, faz expressa ressalva a respeito de pedido de desculpas protocolizado por uma das estagiárias coautoras da fatídica nota de esclarecimento, sobretudo para fim de excepcionar a referida da sanção de desligamento. A esse respeito, prevalecendo a aplicação do artigo 112 do Código Civil, não apenas a declaração de vontade da autoridade sancionadora, como também o exposto fator volitivo, permitem concluir que a ausência de pedido de desculpas pelos demais coautores foi fator relevante à decisão que culminou com seus afastamentos definitivos do serviço público;

Diante do exposto, constata-se na decisão da Presidência, em tese, a eventual violação do princípio da impessoalidade da Administração Pública. A Constituição é clara quando expressa este princípio.

Apesar das atribuições do Presidente da Câmara Municipal estarem descritas no artigo 45 e seguintes do Regimento Interno, referidas prerrogativas não apenas devem obrigatória observância aos princípios constitucionais, como também aos preceitos de impedimento e de suspeição constantes das legislações infraconstitucionais. Neste sentido, a Lei federal nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é clara ao preconizar que “é impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria” (art. 18, inc. I). No mesmo sentido, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

âmbito local, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei Municipal G nº 1.822/99), igualmente veda a “quem, de qualquer forma, possa ter interesse no processo”, a possibilidade de participar de sindicância ou inquérito em sede de processo disciplinar (art. 149, § 2º, III).

Considerando que na Resolução Nº 15, de 11 de dezembro de 2017 que Regula o processo administrativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Toledo, esclarece em seu Art.17, quanto aos impedimentos de atuação em processo administrativo autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

**Art. 17** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região detém entendimento de que “é incompetente para instaurar processo administrativo disciplinar a autoridade que figura como vítima do fato a ser apurado”.

Atente-se que nada obstante os estagiários não se sujeitarem a apuração de falta funcional por intermédio de sindicância, ainda assim estão sujeitos a processo administrativo e respectiva análise e motivação em torno da apuração de suas condutas funcionais, a ser realizada, necessariamente, por autoridade competente e legitimada, neste último aspecto considerando, repita-se, a ausência de interesse de resultado da apuração e aplicação de responsabilidade do subordinado.

Não bastassem os argumentos dispensados, efetivamente espera-se dos agentes públicos no exercício de suas funções a mais absoluta isenção, no sentido de que sentimentos e intenções pessoais não se interponham na condução do interesse público. Essa exigência de impessoalidade é ainda mais importante nas circunstâncias que envolvem o exercício do poder de aplicação de penalidades que afetem seus subordinados.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Protocolo nº 3845, de 2019, o parecer é com voto favorável pela anulação da decisão do Despacho da Presidência nº 1069, de 2019, datado de 18 de dezembro de 2019, tornando conseqüentemente sem efeito a determinação de desligamento dos estagiários, de modo a esgotar as fases do processo administrativo desencadeado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

GABRIEL BAIERLE  
Relator

### 3. PARECER DA MESA

Os membros da Mesa votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
ANTONIO ZÓIO Presidente	__/__/__	_____	_____
GENIVALDO PAES Segundo Vice- Presidente	__/__/__	_____	_____
LEOCLIDES BISOGNIN Primeiro Secretário	__/__/__	_____	_____
VALTENCIR CARECA Segundo Secretário	__/__/__	_____	_____

Parecer ao Protocolo nº 3845/2019